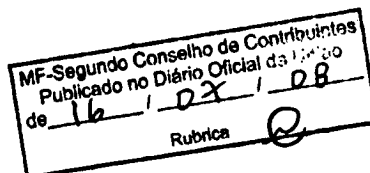




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10280.001025/2001-74
Recurso nº	130.490 Voluntário
Matéria	Auto de Infração - PIS
Acórdão nº	202-18.791
Sessão de	14 de fevereiro de 2008
Recorrente	SELECTAS INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.
Recorrida	DRJ em Belém - PA



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 29/02/1996

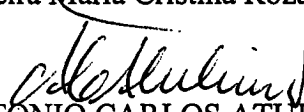
Ementa: DECADÊNCIA. PRAZO.

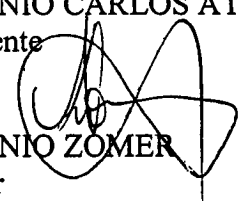
O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Precedentes da CSRF.

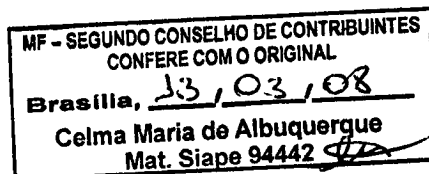
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa quanto à decadência.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTÔNIO ZOMER
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, constante às fls. 54/60, lavrado para exigência da contribuição para o PIS, apurada em procedimento de verificações obrigatórias, no qual se constatou a existência de divergências entre os valores escriturados e aqueles declarados/pagos pela empresa em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro de 1995 a fevereiro de 1996.

Cientificada do lançamento em 20/03/2001, a empresa o impugnou, requerendo o seu cancelamento com base, em síntese, nas seguintes alegações:

- o auto de infração não pode subsistir, na medida em que, em flagrante cerceamento à sua defesa, não descreve a infração praticada, gerando dúvidas relativamente aos argumentos de defesa;

- os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foram declarados inconstitucionais, devendo ser aplicada ao período a Lei Complementar nº 07/70 até setembro de 1995 e a MP nº 1.212/95 no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

A DRJ em Belém - PA rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, manteve integralmente o lançamento.

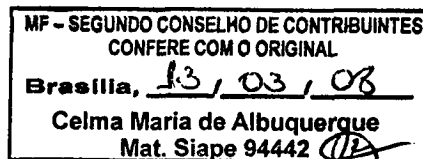
No recurso voluntário, a empresa repisa os mesmos argumentos de defesa.

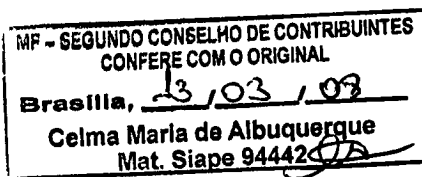
O processo foi apreciado pela Câmara na sessão de 21 de fevereiro de 2006, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade refizesse o cálculo dos valores segundo o critério da semestralidade da base de cálculo do PIS.

Vieram aos autos, então, o Demonstrativo de fl. 259 e o Relatório de Diligência de fls. 260/261.

Intimada a manifestar-se sobre a diligência, a recorrente apresentou a petição de fls. 267/270 e o Demonstrativo de cálculo de fl. 271.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

Antes de adentrar no mérito, constato que a exigência fiscal refere-se a fatos geradores ocorridos no período de Jan/95 a fev/96 e a ciência do lançamento foi dada em 20/03/2001, conforme consta no auto de infração, à fl. 54.

Embora a recorrente não tenha argüido a questão da decadência em grau de impugnação ou recurso, tem-se que a mesma, sendo matéria de ordem pública, deve ser conhecida e apreciada pelo órgão julgador, independentemente de pedido da parte.

Neste sentido, cita-se trecho do Acórdão nº 201-76.121, de 23/05/2002, no qual o insigne Conselheiro Gilberto Cassuli assim se pronunciou:

“Em que pese não haver arguição da contribuinte com relação à decadência, atacamos a questão por se tratar de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo julgador. Inclusive, vale lembrar que:

“O processo administrativo decorre do poder hierárquico que vincula os entes administrativos e do princípio da legalidade, e não de um direito da administração em face do contribuinte: o processo administrativo é um processo que tem por objetivo a atuação da vontade concreta da lei, sem que haja uma pretensão processual no seu sentido técnico – pelo menos neste momento – da administração em face do contribuinte.”¹ (gn)

Assim, por se tratar de decadência, e não de prescrição, a questão deve ser conhecida de ofício.”

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com a qual me alinho, pacificou-se no sentido de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo à Contribuição para o PIS é de cinco anos, como demonstra a ementa do Acórdão nº CSRF/02-01.810, de 24/01/2005, aprovado à unanimidade pela Segunda Turma, abaixo transcrita:

“PIS – DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. [...]”

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, como restou evidenciado no julgamento do REsp nº 395059/RS, relatado pela Ministra Eliana Calmon, cuja ementa foi assim redigida:

¹ SCHOUERI, Luís Eduardo; SOUZA, Gustavo Emílio Contrucci A. de. Verdade Material no “Processo” Administrativo Tributário. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). **Processo Administrativo Fiscal**. São Paulo: Dialética, 1998. p. 145.

"TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (Arts. 150, § 4º, e 173 do CTN).

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).
2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.
3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.
4. Recurso especial improvido." (gn)

As diversas câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, mesmo que não de forma unânime, têm seguido a orientação da CSRF e do STJ, conforme nos dão conta as seguintes ementas:

"NORMAS PROCESSUAIS. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º). Em não havendo antecipação de pagamento, aplica-se o artigo 173, I, do CTN, quando o termo a quo para fluência do prazo prescricional será o do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedentes da Primeira Seção do STJ (EREsp nº 101.407/SP). **PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO.** A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais. [...]" (Acórdão nº 201-78.241, de 23/02/2005).

"[...] PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83 não define prazo decadencial, apenas estatui a guarda de documentos. A aplicação da regra de decadência ao PIS, na falta de legislação específica e reconhecida pelo STF sua natureza tributária, se reporta à especificidade de cada um dos fatos geradores, valendo dizer que, para aqueles cujos créditos foram satisfeitos, mesmo com insuficiência, seguem o disposto no § 4º do art. 150 do CTN, enquanto aqueles outros, para os quais não houve pagamento, seguem o disposto no inciso I do art. 173 do CTN." (Acórdão nº 202-15.706, de 10/08/2004).

No presente caso, como a ciência do auto de infração se deu em 20/03/2001, nenhuma exigência decorrente de fatos geradores ocorridos antes de 20/03/1996 pode subsistir. Conseqüentemente, todos os valores exigidos pelo auto de infração de fls. 54/60 devem ser cancelados, pois que pertencentes a período decaído.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.


ANTONIO ZOMER

